

# *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI Nº 006, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

EMENTA: INSTITUI O CÓDIGO DE  
POSTURAS DO MUNICÍPIO  
DE QUATIS EM CARÁTER  
TRANSITÓRIO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, aprova e, o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, sanciona a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa, a cargo do Município, instituindo normas disciplinadoras do uso dos espaços públicos e locais destinados a concentração de pessoas.

Art. 2º - Todo cidadão é sujeito aos preceitos e normas instituídos por este Código e é obrigado a facilitar o desempenho de fiscalização municipal.

## SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 3º - É objetivo deste Código garantir que os espaços públicos e semi-públicos possam ser utilizados em condições de segurança; salubridade e conforto de maneira a assegurar o bem estar do cidadão e da comunidade de Quatis.

CAPÍTULO II  
DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 4º - É de responsabilidade da Coordenação Central de Fiscalização, da Prefeitura, articulados com as Secretarias Municipais que lhe são afins, cumprir e fazer cumprir este Código e suas regulamentações, estando os mesmos, através de seus funcionários sujeitos às penalidades ditadas no Capítulo XII desta Lei.

Parágrafo Único - A Coordenação Central de fiscalização, juntamente com as Secretarias Municipais afins deverão através de Portaria, traçar normas relativas a ação fiscal, de maneira tal que o serviço a ser desempenhado tenha maior eficácia.

Art. 5º - Para perfeito atendimento desta Lei, a Prefeitura nomeará Comissões Técnicas, internas, do Quadro Funcional permanentes ou especiais, compostas de técnicos capacitados, que agirão à medida que se fizerem necessários.

Parágrafo Único - A Comissão designada para determinado fim procederá análises ou vistorias que serão sempre concluídas e consubstanciadas em laudo passível de recurso por parte do vistoriado.

CAPÍTULO III  
DO BEM ESTAR PÚBLICO

Art. 6º - A Prefeitura deverá zelar pelo bem estar público, coibindo mediante aplicação de dispositivos próprios, o abuso do exercício dos direitos individuais sobre os direitos coletivos.

Parágrafo Único - É de responsabilidade da Prefeitura, articulados com as Secretarias Municipais que lhe são afins, a apreensão, a remoção e a guarda de animais que circulem livremente pelos espaços públicos e semi-públicos e que representam risco para o bem-estar e a segurança do cidadão e da comunidade locais.

# *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CAPÍTULO IV DA ARBORIZAÇÃO DA CIDADE E DOS JARDINS PÚBLICOS

Art. 7º - É de exclusiva responsabilidade da Prefeitura o podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores.

§ 1º - Cada remoção implicará no plantio imediato de nova árvore o mais próximo possível da abatida.

§ 2º - Toda remoção de árvores em terreno particular deverá ser comunicada à Prefeitura, com justificativa, estando o proprietário obrigado ao ditado no parágrafo anterior.

§ 3º - Todo proprietário de terreno urbano, por ocasião da edificação, deverá proceder o plantio de árvores, no interior do lote e na calçada, na proporção estabelecida pela Prefeitura por ocasião da liberação do Alvará.

§ 4º - A conservação das árvores existentes em lotes urbanos e na calçada fronteira, assim como as obrigadas por Alvará, é de responsabilidade do proprietário ou locatário do imóvel.

## CAPÍTULO V DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 8º - Os logradouros deverão ser convenientemente sinalizados através de placas de orientação do trânsito, de localização e de sinalização preventiva.

# *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 9º - Eventuais fechamentos de ruas para atividades festivas, deverão ser previamente comunicados à Prefeitura que decidirá da sua conveniência, ou forma de proceder o fechamento da via solicitada.

Art. 10 - A ocupação de passeios com mesas e cadeiras, por parte de estabelecimentos comerciais será permitida quando a parte ocupada corresponder até a dimensão de testada do imóvel, devendo ser preservada, sempre, faixa não inferior a 1.50m para trânsito de pedestres.

Parágrafo Único - A ocupação será precedida de licença por parte da Prefeitura.

Art. 11 - Os estabelecimentos comerciais não poderão utilizar o passeio público para exposição de mercadoria.

Art. 12 - Será permitida a ocupação comercial de logradouros públicos, em locais previamente determinados pela Prefeitura, estando esta atividade sujeita a licença, pagamento de taxas e observância de normas estabelecidas para cada caso.

§ 1º - No caso de festas de caráter popular, a Prefeitura terá normas específicas para a instalação de barracas.

§ 2º - A Prefeitura poderá dar licença, temporária, para comércio especial de caráter transitório, de produtos naturais e artesanais.

Art. 13 - Os toldos instalados em fachadas ou marquises deverão deixar livre pé-direito mínimo de 2.20m (dois metros e vinte centímetros) e nunca deverão exceder largura da calçada.

# *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 14 - A colocação de tapumes e andaimes quando, da construção de imóveis, não deverá prejudicar a iluminação pública, visibilidade das placas de trânsito ou de nomenclatura de ruas ou qualquer equipamento de serviço público.

Art. 15- Além do alinhamento do tapume, que poderá estar localizado até a metade da largura do passeio, em caso de construção no alinhamento do terreno, não será permitida a ocupação do logradouro com material de construção.

Parágrafo Único - O material de construção, descarregado no logradouro, deverá ser imediatamente recolhido para o interior do lote.

Art. 16 - Com exceção dos serviços de emergência, os demais que implicarem em escavações de calçadas ou logradouros, deverão ser comunicados previamente a Prefeitura, que se for o caso emitirá licença para execução da obra.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, após o término de obra, o responsável pelo serviço deverá recompor devidamente a área danificada.

Art. 17 - a depredação ou destruição de pavimentação, guias, passeios, pontes, equipamentos públicos ou outro qualquer bem de uso comunitário será coibida mediante ação direta da Prefeitura que se julgar necessário pedirá concurso de força policial.

Parágrafo Único - Os infratores serão obrigados a indenizar a Prefeitura pelos bens danificados e reparos necessários, sem prejuízo de processo crime porventura necessário.

## CAPÍTULO VI

### DOS TERRENOS PARTICULARES

Art. 18 - Os terrenos urbanos deverão ser mantidos limpos, capinados, e isentos de quaisquer materiais nocivos a saúde de vizinhos e da coletividade.

# *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 1º - É obrigatório por parte do proprietário a pavimentação do passeio público a frente do seu terreno, quer edificado ou não.

§ 2º - É obrigatória a conservação de árvores existentes nos terrenos livres.

Art. 19 - Os terrenos que por qualquer motivo se apresentarem sujeitos a erosão ou desmoronamento serão obrigatoriamente protegidos por obras de arrimo ou alternativa arbórea após recomposição do terreno.

Parágrafo Único - As obras poderão ser exigidas pela Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

Art. 20 - É obrigação do proprietário ou locatário conservar limpos e desobstruídos os cursos d'água ou valas que existam em seus terrenos ou com eles limitem, garantindo a vazão das águas.

Art. 21 - Não é permitido a mudança de curso d'água sem a devida autorização da Prefeitura.

## CAPÍTULO VII DOS EDIFÍCIOS - CONSERVAÇÃO ESTÉTICA E SEGURANÇA

Art. 22 - Os imóveis em geral deverão ser conservados por seus proprietários ou ocupantes, especialmente quanto a estética, estabilidade e higiene, para que não sejam comprometidas a paisagem urbana, a segurança e a saúde dos ocupantes, vizinhos e transeuntes.

Art. 23 - Ao ser constatado através de perícia técnica que um edifício oferece risco de desmoronamento, a Prefeitura tomará providências de interdição e intimará o proprietário a cumprir medidas que retomem as condições normais ou mesmo a promover a demolição.

# *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 24 - Ocorrendo incêndio ou desabamento de prédios, a Prefeitura realizará imediata vistoria e determinará providências capazes de garantir a segurança dos imóveis vizinhos e dos moradores do prédio em questão.

Parágrafo Único - É de responsabilidade do proprietário a execução das providências determinadas pela Prefeitura.

## CAPÍTULO VIII

### DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 25 - O funcionamento de qualquer atividade, em edifícios públicos ou privados, estará condicionado a liberação de licença de funcionamento concedida pela Prefeitura e caracterizada como Alvará de Funcionamento, renovável anualmente.

§ 1º - A instalação de atividade em prédio construído para outro fim, estará condicionada a exigências por parte da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços Públicos da Prefeitura, observado caso a caso.

§ 2º - É de inteira responsabilidade do proprietário ou locatário, a manutenção das condições de higiene e segurança do prédio em função da atividade ali exercida.

§ 3º - A Prefeitura poderá a qualquer hora, intervir, tendo em vista o bem estar e a segurança dos cidadãos.

## CAPÍTULO IX

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 26 - Constitui infração, toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pela Administração Municipal no uso de seu poder de polícia.

# *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Parágrafo Único - Constatada a infração o agente fiscal lavrará auto de infração que é o instrumento caracterizador da falta.

Art. 27 - Será considerado infrator todo aquele que não atender o disposto no caput do artigo anterior ou que de alguma forma se comprometer com o não atendimento.

Art. 28 - As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - interdição temporária de atividade ou embargo;
- IV - cassação de Alvará de Licença;

Parágrafo Único - O estabelecimento de multas e outras penalidades será normatizado através do Código Tributário Municipal, que definirá o processo de aplicação, as condições de pagamento, e ainda os direitos do infrator de apelação através de recurso administrativo e do julgamento do recurso.

Art. 29 - As multas serão impostas, tendo em vista a gravidade da infração, as circunstâncias em que a mesma é cometida e ainda os antecedentes, relativos a questão e ao disposto neste Código.

Art. 30 - Os contribuintes que estiverem em débitos de tributos ou multas ou ainda de regularização de edificação não poderão participar de concorrências, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal ou com os Órgãos da Administração Indireta.

Parágrafo Único - Para atendimento do caput do artigo a Prefeitura normatizará as funções interligadas de seus órgãos, de tal maneira que o processo administrativo, de qualquer natureza, seja imediatamente interrompido, não causando assim prejuízos a Administração.

# *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 31 - Serão interditados temporariamente, através do Embargo Administrativo os estabelecimentos ou construções em andamento que violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, entre outras, estabelecidas preliminarmente por este Código, ou por seus Regulamentos.

§ 1º - A interdição será definida após autuação e vistoria, quando for o caso, somente sendo liberada quando sanarem as irregularidades constatadas.

§ 2º - Estão sujeitas ao atendimento do parágrafo acima as edificações em ruínas ou desocupadas.

Art. 32 - Não sendo atendidas as exigências para liberação da interdição, poderá, a critério da Prefeitura, ser procedida a cassação da licença liberada para a atividade.

Parágrafo Único - O estabelecimento ou obra que tiver sua licença cassada permanecerá interditado e só terá suas atividades reiniciadas após atendimento de exigências e liberação de nova licença, correndo os encargos por conta do autuado.

## CAPÍTULO X DA DEMOLIÇÃO DE OBRAS

Art. 33 - A demolição parcial ou total de obra será aplicada quando a mesma estiver em iminente ameaça de desmoronamento, colocando em risco a segurança de algum cidadão, ou quando no caso de obras irregulares e ilegais o proprietário ou o responsável pela execução não atender as exigências para legalização.

§ 1º - As exigências para legalização serão traçadas após vistoria consubstanciada em laudo técnico, devendo para tanto ser ouvida a Procuradoria Jurídica Municipal.

§ 2º - É de inteira responsabilidade do Responsável Técnico pela

# *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

obra ou do proprietário, no caso de obra sem licença, as condições de segurança da mesma e as consequências desastrosas decorridas de erros técnicos.

## CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 34 - Serão punidos de acordo com a Lei a que estiverem sujeitos os funcionários ligados aos órgãos de fiscalização, de maneira direta ou especial, que se negarem a prestar assistência ao munícipe, quando por ele solicitado, para esclarecimento das normas consubstanciadas neste Código.

Art. 35 - Estão especialmente sujeitos a punição os agentes fiscais que por negligência ou má fé lavrarem autos de infração de maneira incorreta, capaz de acarretar a sua nulidade, e ainda os agentes fiscais que tendo conhecimento da infração deixarem de autuar o infrator.

Art. 36 - As penalidades tratadas neste capítulo serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade a que estiver subordinado o servidor.

## CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - O Poder Executivo expedirá os decretos, portarias e normas regulamentadoras que se fizerem necessárias à fiel observância das disposições deste Código, que tem caráter de transitoriedade, até a elaboração do Plano de Organização Territorial, conforme Artigo 228, parágrafo 5º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 38 - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Quatis, 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

  
JOSE LAERTE DIELIAS

CÓDIGO DE POSTURAS

ÍNDICE

CAPÍTULO I	ARTIGOS
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	1º e 2º
SEÇÃO ÚNICA	
DOS OBJETIVOS	3º
CAPÍTULO II	
DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL	4º e 5º
CAPÍTULO III	
DO BEM ESTAR PÚBLICO	6º
CAPÍTULO IV	
DA ARBORIZAÇÃO DA CIDADE E DOS JARDINS PÚBLICOS	7º
CAPÍTULO V	
DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS	8º a 17
CAPÍTULO VI	
DOS TERRENOS PARTICULARES	18 a 21
CAPÍTULO VII	
DOS EDIFÍCIOS—CONSERVAÇÃO, ESTÉTICA E SEGURANÇA	22 a 24



# *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CAPÍTULO VIII	ARTIGOS
DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES	25
CAPÍTULO IX	
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	26 a 32
CAPÍTULO X	
DA DEMOLIÇÃO DE OBRAS	33
CAPÍTULO XI	
DAS PENALIDADES FUNCIONAIS	34 a 36
CAPÍTULO XII	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	37 e 38

